

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2021/001206

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: CIL FARNEY

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA**, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS "B" E "G" DO ART. 27 E ALÍNEA "B" DO ART. 28, DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20 ALÍNEA "A" DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 56 E 57 DA RES. CFC 1.603,20 E COM A RES. CFC 1.605/20, POR RESPONDER PELA PARTE TÉCNICA E MANTER ENTIDADE EMPRESARIAL, SOB FORMA NÃO AUTORIZADA, FUNCIONANDO SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRC. **NEGAR PROVIMENTO**, MANTENDO A DECISÃO DA REGIONAL.1. RECURSO VOLUNTÁRIO, O PROCESSO FOI ENCAMINHADO AO CONSELHEIRO RELATOR, QUE APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA, DECIDE PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO E VOTA PELA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA DE 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA 2. LEGALMENTE CIENTIFICADO DA DECISÃO, O AUTUADO APRESENTOU, RECURSO PROTOCOLIZADO NO PRAZO LEGAL, QUE EM APERTADA SÍNTESE AFIRMA QUE DESDE 2013 NÃO EXERCE ATIVIDADES CONTÁBEIS, APENAS A ADVOCACIA, QUE SE COMPROMETE A RETIRAR DA LISTA DE ATIVIDADES DA EMPRESA O CNAE QUE EFETIVAMENTE NÃO SE PRESTA E NUNCA FOI EXERCIDO DE FATO PELA EMPRESA, AO FINAL REQUEREU REFORMA DAS PENALIDADES APLICADAS. 3.A PARTE RECORRENTE AFIRMOU QUE PROVIDENCIARIA A RETIRADA DO OBJETO DE MOTIVOU A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, QUE, DE FATO, JÁ NÃO CONSTA A ATIVIDADE PRIVATIVA DE CONTABILIDADE EM CONSULTA AO CARTÃO CNPJ DA EMPRESA.4. A REGULARIZAÇÃO NO PRAZO DE DEFESA ACARRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. NO ENTANTO A REGULARIZAÇÃO OCORREU APÓS O JULGAMENTO PELO CRC, O QUE IMPEDE A EXTINÇÃO DO PROCESSO E MODIFICAÇÃO DAS PENALIDADE, QUE DEVEÃO SER MANTIDOS, NOS TERMOS DO ART. 44, INCISOS I E III, DA RESOLUÇÃO 1.603/2020.5. NÃO CONSEGUINDO DESCARACTERIZAR A INFRAÇÃO APONTADA NOS AUTOS, NÃO NOS RESTA ALTERNATIVA, SENÃO, A DE MANTER A DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, CUJO JULGAMENTO OBSERVOU AS NORMAS RELATIVAS À MATÉRIA.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO VOLUNTÁRIO. POSTO QUE TEMPESTIVO PARA NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 385ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.